



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010000/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.559 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA SIQUEIRA DE CASTRO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES, DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS.

Acatam-se apenas as deduções legais que foram devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções: a) com os dependentes Vanessa e Ítalo; b) de instrução relativas à instituição de ensino Educadora Sete de Setembro Ltda., até o seu limite legal; c) com a previdência privada de Vanessa; e d) de despesas médicas com os fisioterapeutas Laís Holanda Luz de Oliveira e Leonilson Pinto de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 126/132, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 21.926,62, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 127/130, foram: dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 8.904,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.004,54, dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.709,56, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 127/130 e 132.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 10/09/2007, fls. 02/04, com as alegações a seguir transcritas:

. Que foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos acerca de despesas lançadas na declaração de imposto de renda pessoa física 2003/2004 e 2004/2005, de conformidade com Termos de intimação fiscais nº 2004/603135325571028 e 2005/6033347627021066, em anexo;

. Tenho em anexo duas pastas de documentação que serviram de base para elaboração das declarações, inclusive com as despesas arquivadas nas mesmas;

. De todas as solicitações feitas, a que necessita de comprovação é a relação de dependência dos menores pobres aos quais ajudo. Tenho um trabalho social, as crianças residem em um pequeno sítio no Planalto Airton Senna, nas proximidades de minha residência (deixado pelo meu marido ora falecido) e que se não servirem de base para desconto no IRPF, infelizmente terei de deixar de ajudar. Os pais dos menores assistidos por mim estão de pleno e comum acordo com a ajuda que dou, e se necessário for, levarei a documentação das crianças, acompanhadas de declaração dos pais confirmando o que estou citando aqui;

. Em relação às despesas médicas, a Receita Federal do Brasil, tem como dispor de mecanismos para notificar os profissionais de saúde constantes nestas declarações (nos recibos tem CPF ou CNPJ, logo fácil de localizar pelo cadastro), pois todos são sabedores do serviço que me prestaram.

. Face ao exposto, venho requerer que seja feita uma análise da documentação, seja orientada a elaboração das declarações retificadoras e, caso não possa utilizar de alguma despesa lançada, desejo efetuar o pagamento da diferença do valor apurado, de forma parcelada, no número máximo de parcelas, com entrada para o dia 30/09/2007.

. Autorizo o Sr. FRANCISCO EDSON DA SILVA MACEDO, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de escritório, RG 91008018239 SSP-CE, CPF(MF) 640.646.623-34, residente e domiciliado nesta urbe à Rua 85 nº 281 – 2ª Etapa – José Walter – CEP 60.751-060, efetuar qualquer negociação, assinar pedido de parcelamento, questionar, enfim, realizar o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste impasse tributário.

. Ciente de que não tenho e nem nunca tive a intenção de burlar as leis do meu País, e sendo cumpridora com meus deveres de cidadã, aguardo o desfecho positivo deste impasse, para que possa continuar minha trajetória em paz e sem ter nenhuma preocupação sobre o que não cometi.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

Deduções. Despesas com Previdência Privada, dependentes, despesas com Instrução e Despesas médicas.

Acatam-se apenas aquelas deduções que foram comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

Dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, informando, entre outros dados fiscais, deduções com contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.709,56, dependentes, no valor de R\$ 8.904,00, despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00 e despesas médicas, no valor de R\$ 24.004,54, tendo a Fiscalização glosado integralmente as mencionadas despesas por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não atendeu à Intimação.

Do Mérito

Sobre o assunto assim dispõe a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (redação dada à época do fato gerador):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei n.º 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei n.º 10.451, de 10.5.2002)

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo acima, cabe àquele contribuinte que pleiteou deduções em suas declarações de rendimentos provar com comprovantes hábeis e idôneos referidas despesas e, ainda, que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Isto posto, vejamos.

Da dedução indevida com dependentes

Em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, a contribuinte informou os seguintes dependentes:

(a) Regis Siqueira de Castro, Vanessa Siqueira de Castro Teixeira e Ítalo Siqueira de Castro – sob o código 21 (*filho(a) ou enteado(a) até 21 anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho*);

(b) Francisca Siqueira de Castro – sob o código 31 (*pais, avós e bisavós que, em 2003, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00*);

(c) Gessivan Fernandes Dutra, Carla Dayane Mateus de Araújo e Ana Beatriz – sob o código 41 (*menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial*).

Em sede recursal a interessada apresentou ***certidões de nascimento*** (e-fls. 160/165) de Regis, Vanessa e Ítalo.

O julgamento anterior manteve as glosas sobre estas deduções em virtude de a interessada não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a relação de dependência das pessoas elencadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Da análise da documentação apresentada, entendo que ***devem ser restabelecidas as deduções com os filhos Vanessa e Ítalo***, em virtude de atenderem aos pressupostos legais.

Em relação a Régis, nota-se que à época ***já contava com 24 anos de idade*** e não há provas nos autos de que estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Para os demais dependentes informados ***nenhum documento foi apresentado***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento das despesas com os dependentes Vanessa e Ítalo***.

Da dedução com instrução

No intuito de comprovar suas despesas com instrução, a contribuinte trouxe os seguintes documentos:

a) recibos, boletos e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, emitidos em nome de Ítalo Siqueira de Castro Teixeira, referentes ao curso Dec Idiomas – Fátima; e

b) boletos bancários, tendo como sacado Ítalo Siqueira de Castro Teixeira e cedente a pessoa jurídica Educadora Sete de Setembro Ltda e comprovante de pagamento referente aos boletos.

O julgamento de piso manteve esta infração uma vez que não restou comprovada a relação de dependência com Ítalo Siqueira de Castro Teixeira e porque não há amparo legal para deduzir despesas com cursos de idiomas.

Considerando que a interessada logrou êxito em comprovar a relação de dependência com Ítalo, entendo que ***somente os valores comprovadamente pagos à instituição de ensino Educadora Sete de Setembro Ltda.*** podem ser deduzidos até o limite estipulado na legislação tributária.

Assim, **voto pelo restabelecimento das despesas com instrução, conforme os termos acima.**

Da dedução com Previdência Privada e Fapi

No intuito de comprovar sua dedução com previdência privada, a contribuinte trouxe à colação os seguintes documentos:

a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano de retenção 2003, emitido pela Bradesco Vida e Previdência, onde se vê informando no campo “Contribuições Inedutíveis – Pecúlio da Previdência Privada”, o valor de R\$ 859,56, se encontrando zerados os demais campos;

b) Informe de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física, emitido pelo Banco do Brasil S/A, onde se vê informado o valor de R\$ 300,00, referente a contribuições dedutíveis da Brasilprev PGBL, **dedução já acatada pelo julgamento anterior;**

c) Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2003, emitido pela Brasilprev, onde se vê informado contribuição à previdência privada no valor de R\$750,00, cuja beneficiária foi Vanessa Siqueira de Castro Teixeira; e

d) Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2003, emitido pela Brasilprev, onde se vê informado contribuição à previdência privada no valor de R\$ 800,00, cujo beneficiário foi Régis Siqueira de Castro Teixeira.

Como já relatado o item a) não foi acatado por serem contribuições inedutíveis, conforme informado no Comprovante de Rendimentos fornecido pela Bradesco Vida e Previdência. Já as contribuições efetuadas nos itens c) e d) porque dizem respeito a pessoas para as quais a contribuinte não havia comprovada a sua relação de dependência.

Considerando que a interessada logrou êxito em comprovar a relação de dependência com Vanessa, entendo que **as deduções com a contribuição à previdência privada no valor de R\$750,00, desta beneficiária, devem ser restabelecidas.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das despesas com previdência privada, conforme os termos acima.**

Da dedução com despesas médicas

Por fim, para comprovar suas despesas médicas, a contribuinte acostou os seguintes documentos:

a) 3 recibos emitidos pela fisioterapeuta Laís Holanda Luz de Oliveira, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, no total de R\$ 10.000,00, informando que prestara serviços tratamento fisioterápico;

b) 2 recibos emitidos pelo fisioterapeuta Leonilson Pinto de Oliveira, referentes aos meses de abril e maio de 2003, no total de R\$ 5.000,00, informando de prestara serviços de tratamento fisioterápico;

c) recibo emitido pela Clínica Helládio de Vasconcelos S/C Ltda, no valor de R\$ 4.900,00, informando tratamento odontológico em Francisca Siqueira; e

d) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – Fachesf, ano-

calendário 2003, informando despesas médicas-odonto-hospitalares, no valor de R\$ 316,46 e Seguro Saúde, no valor de R\$ 3.708,08, **despesas médicas já acatadas pelo julgamento anterior**.

Os recibos dos itens a), b) e c) não foram considerados porque não foi comprovado o efetivo pagamento dos serviços prestados e, no caso da Clínica Helládio de Vasconcelos S/C Ltda., a autoridade julgadora anterior, ainda acrescentou que referiam-se a tratamento odontológico na Srª Francisca Siqueira de Castro para a qual não foi comprovada sua relação de dependência.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receiptuários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Vemos que o único empecilho para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foi a **falta de apresentação do comprovante da despesa médica**.

Da análise da documentação apresentada, **entendo que podem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas com os itens a) e b)**, porque os recibos contém todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

Já a glosa com o item c) deve ser mantida tendo em vista que não foi comprovada a relação de dependência com a beneficiária dos serviços prestados.

Assim, **voto pelo restabelecimento das despesas médicas, conforme os termos acima**.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar parcialmente as deduções informadas em sua DIRPF**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções: a) com os dependentes Vanessa e Ítalo; b) de instrução relativas à instituição de ensino Educadora Sete de Setembro Ltda., até o seu limite legal; c) com a previdência privada de Vanessa; e d) de despesas médicas com os fisioterapeutas Laís Holanda Luz de Oliveira e Leonilson Pinto de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.559 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.010000/2007-29